



Número: **0600312-53.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **30/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULAR. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (REPRESENTANTE)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA registrado(a) civilmente como LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO)
REAL TIME MIDIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10469440	30/06/2026 17:08	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600312-53.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BREDAS FILHO

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

REPRESENTADO: REAL TIME MIDIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania, em face de REAL TIME MIDIA LTDA / REAL TIME BIG DATA.

A controvérsia principal da demanda diz respeito à suposta irregularidade na pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número AL-02519/2026, destinada a aferir as intenções de voto para os cargos de Governador e Senador nas eleições gerais de 2026 no Estado de Alagoas.

O representante sustenta a existência de vício metodológico consistente na omissão da Sra. Eudócia Caldas, pré-candidata notória ao cargo de Senadora, na lista de estímulo da pesquisa, em violação ao artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Argumenta que a exclusão da parlamentar em exercício e pré-candidata à reeleição distorce o cenário eleitoral apresentado ao eleitorado, conferindo às demais pré-candidaturas listadas um espaço de intenção de voto que seria parcialmente atribuído à pré-candidata omitida, projetando uma falsa imagem de inviabilidade ou irrelevância eleitoral.

Diante dos fatos narrados, requer a concessão de tutela de urgência para suspender imediatamente a divulgação dos resultados da pesquisa AL-02519/2026 em todos os meios de comunicação e plataformas digitais, sob pena de multa diária.

Era o que havia de importante para relatar. Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.



Para a concessão da tutela de urgência, a legislação processual exige a demonstração cumulativa de dois requisitos fundamentais: (i) a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Após uma análise detalhada dos documentos que instruem a petição inicial, constato que ambos os requisitos estão preenchidos neste momento processual inicial.

A divulgação de pesquisas eleitorais exige rigoroso cumprimento dos ditames estabelecidos no artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019. Essas normas existem para proteger a integridade do processo democrático, vez que a pesquisa eleitoral exerce forte influência na formação da convicção do eleitor.

Desse modo, uma pesquisa que não reflete parâmetros científicos consistentes e transparentes tem o potencial de induzir a sociedade a erro, provocando o efeito de adesão a candidaturas aparentemente vitoriosas ou o abandono de candidaturas percebidas como inviáveis.

Assim, garantir que as pesquisas divulgadas sejam tecnicamente híidas é garantir o direito do cidadão a uma informação verdadeira e confiável, protegendo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Analisando o ponto levantado pela parte representante, constata-se evidente probabilidade do direito quanto à omissão de pré-candidata notória na lista de estímulo da pesquisa. A pesquisa destina-se a medir a intenção de voto para Governador e Senador, cargos cuja eleição ocorre em circunscrição estadual, englobando todos os municípios de Alagoas. No entanto, o questionário estruturado aplicado em campo, especificamente no quesito relativo ao cargo de Senador, apresenta uma lista estimulada de candidatos na qual não consta o nome da Senadora Eudócia Caldas.

A exclusão de pré-candidata que ostenta a condição de detentora de mandato eletivo e pré-candidata à reeleição, com ampla divulgação de sua postulação na imprensa e nas redes sociais, configura vício metodológico.

Veja-se que o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece diretrizes para assegurar a fidedignidade das pesquisas, e a ausência de um nome de relevância no cenário político estadual distorce a livre escolha do eleitor e compromete a neutralidade do levantamento estatístico, uma vez que projeta uma falsa imagem de inviabilidade ou irrelevância eleitoral da pré-candidata omitida, em prejuízo à igualdade de chances que deve nortear o processo eleitoral.

Acrescente-se que a federação representante demonstrou que outros institutos de pesquisa atuantes no Estado de Alagoas incluem o nome da Senadora Eudócia Caldas em seus levantamentos, o que evidencia a falta de justificativa técnica para a sua exclusão no presente caso e demonstra a probabilidade do direito invocado pela federação representante.

O perigo da demora na prestação jurisdicional é igualmente evidente e encontra-se documentado nos autos. A divulgação dos resultados da pesquisa está programada para o dia 01 de julho de 2026. Caso não haja a suspensão cautelar, a divulgação de dados potencialmente distorcidos produzirá efeitos imediatos e de difícil reversão sobre a percepção pública do eleitorado alagoano quanto à disputa pelo cargo de Senador.

Assim, em juízo de cognição sumária, próprio das decisões de caráter liminar, penso que, diante da demonstração das falhas metodológicas que retiram o embasamento científico da pesquisa, associadas ao potencial lesivo de sua divulgação em massa, a intervenção imediata da Justiça Eleitoral é medida necessária



para assegurar a higidez da concorrência política.

Ante o exposto, reconhecendo o preenchimento integral dos requisitos processuais necessários, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** postulado pela Federação PSDB-Cidadania e determino as seguintes providências:

- a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o número AL-02519/2026, realizada pela empresa REAL TIME MIDIA LTDA / REAL TIME BIG DATA, em qualquer meio de comunicação, sejam portais de notícias, redes sociais, aplicativos de mensagens ou plataformas digitais em geral.
- b) Que a empresa representada proceda, de forma imediata, à suspensão de qualquer divulgação, publicação, postagem ou compartilhamento dos resultados da referida pesquisa que estejam sob seu controle direto.
- c) A fixação de multa diária pelo descumprimento de qualquer das determinações acima no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser aplicada à representada em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial.
- d) A citação imediata da empresa representada para que tome ciência do teor desta decisão liminar e, querendo, apresente defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, conforme determina a legislação eleitoral específica.
- e) Após o transcurso do prazo de defesa, com ou sem manifestação da parte representada, certifique-se nos autos e remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer sobre o mérito da causa.

Cumpra-se, **com a urgência** que o caso exige.

Maceió, 30 de junho de 2026.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator

